

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE 2009.**

(Da Sra. Solange Amaral)

Altera o artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ampliando o prazo de seguro – desemprego nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º-C da Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência d ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de dez parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no §2º deste artigo (NR)”.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta em tela se justifica porque os trabalhadores egressos do trabalho forçado ou reduzidos a condição análoga à de escravos, precisam de auxílio financeiro para recomeçarem suas vidas.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 prevê no §1º do art. 2º-C que o trabalhador resgatado será encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do SINE.

Esta é uma posição interessante e necessária, mas até que a qualificação e a recolocação do trabalhador ocorram, há necessidade de se prover a sua manutenção e três meses de seguro-desemprego não são suficientes para este período.

Por isto é imperioso a aprovação deste PL.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2009.

**Deputada Solange Amaral**

DEM/RJ